



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2021-00002-PE/CMMDR

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE REVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Revogação de Processo Licitatório – Princípio da Legalidade e do Interesse Público – Possibilidade.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº.: **9/2021-00002-PE/CMMDR**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO UTILITARIO COM CAPACIDADE DE 5 LUGARES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**, a fim de que seja verificada a possibilidade de realizar a revogação do referido processo em razão da necessidade de realizar alterações e adequações ao termo de referência.

II – Da fundamentação.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação do procedimento licitatório pode ocorrer a qualquer tempo do procedimento, a partir da fase externa, até a convocação da empresa para assinar o contrato, quando então gera a presunção de direito. Trata-se de uma prerrogativa, ou um “poder” da Administração, de revogar algo que não é mais vantajoso, que não seja conveniente.

Frise-se que esses deveres – poderes também estão legalmente previstos no Art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso concreto verificamos que a motivação para a anulação do presente certame diz respeito às necessidades de reformulação do Termo de Referência para que seja melhor adequado às necessidades da Casa de Leis, neste ínterim e em se tratando de aspectos de especificação técnica, de execução do contrato ou de quantitativos, não há o que ponderar esta assessoria, em razão de que tais aspectos fogem ao escopo da análise do parecerista que se limita a regularidade legal e formal dos procedimentos.

Entretanto, de fato não há como continuar com um certame, onde a administração verifica, por meio de revisão do planejamento ou pela provocação de terceiros, que o termo de referência possui inconsistências ou dubiedades que possam macular o procedimento ou prejudicar o erário, tornando-se assim ilegal ou prejudicial aos objetivos e princípios da administração pública.

Diante da afirmação de que o Termo de Referência, documento este que conduz e serve de base para todas as decisões do processo, precisa de ajustes, não há alternativa senão refazer o documento e lançar novamente o procedimento licitatório.

Cumpramos agora, avaliar a necessidade de que se abra oportunidade para o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito à anulação do procedimento, pelo que verificamos que o pregão não teve sessão de abertura, visto que esta foi suspensa e não houveram licitantes, não havendo qualquer outro ato posterior à publicação do edital e do aviso da licitação, exceto, uma impugnação intempestiva e uma medida cautelar de suspensão pelo TCM, cujo mérito ainda



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**

não foi julgado.

Diante os fatos expostos, opino pela possibilidade de anulação do presente certame, devendo ser corrigidos e revisados os problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame, caso ainda exista interesse, que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Este é o nosso parecer S.M.J do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio.

Mãe do Rio 21 de dezembro de 2021.

LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO
Assessora Jurídica